

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 269, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente Mensagem, o Congresso Nacional é chamado a apreciar, nos termos dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do *Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

O Acordo em apreço foi assinado por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, tendo, portanto, como países signatários Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

No texto pactuado, as Partes assumem o compromisso de outorgar reciprocamente aos seus cidadãos **visto temporário** para tratamento médico, com validade de até dois anos, a critério da autoridade consular, prorrogável por pelo menos mais um ano.

Exige-se, para a concessão do referido visto, além dos documentos necessários, a indicação médica para o tratamento e a comprovação de um dos seguintes requisitos: capacidade para custear o tratamento e para se manter durante o período de sua duração; seguro de saúde que ofereça cobertura para o atendimento específico; certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional; ou outro meio de ressarcimento, quando o tratamento for efetuado pelo sistema de saúde nacional.

Prevê ainda o texto que quando o cidadão de um Estado membro da CPLP se encontre legalmente no território de outro Estado Membro e o seu estado de saúde não recomende a sua remoção ou deslocamento, o visto poderá ser concedido com base no presente Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP foi criada em 1996 com base na identidade lingüística entre os seus sete países membros: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe. Sua institucionalização se sustenta sobre os pilares da fraternidade e da cooperação.

A língua representa não apenas um signo de comunicação mas conserva em seu bojo um patrimônio cultural comum desses países e se apresenta como um ponto de partida para a construção de relações mais

prósperas entre os países membros da CPLP. Como um espaço de diálogo político, a CPLP tem ainda o potencial de articular diferentes espaços regionais de que participam seus países, congregados em blocos como o Mercosul, a União Européia e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral. Aos poucos, a CPLP vai galgando degraus no sentido de chegar a uma integração e cooperação mais efetiva entre os países de língua portuguesa.

O presente Acordo é mais um sinal dessa preocupação da Comunidade Lusófona com a cooperação entre os países membros. Trata-se de acordo de grande interesse humanitário que só pode receber o apoio do Poder legislativo brasileiro.

Considerando todo o exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 269, DE 2003)**

Aprova o texto do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA